



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 202/2021 - 36ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 7 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo de Recurso nº 1/1785/2018 – Auto de Infração: 1/201801875

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

RELATOR CONS.: FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS – APROVEITAMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO CONCEDIDO A TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS POR EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE.

1. O art. 245 do RICMS autoriza o contribuinte do ICMS a creditar-se do imposto referente à prestação de serviço de transporte contratada com transportador autônomo, assim entendido aquele efetivamente destacado em documentos fiscais e, na sua ausência, o que é devido sobre o valor do contrato.
2. O benefício tributário relativo ao crédito presumido de 20% é uma opção exclusiva das transportadoras, de forma que a condição de substituto tributário das empresas contratantes de seus serviços não lhes autoriza a aproveitar os respectivos créditos presumidos.
3. Dado provimento ao reexame necessário, para modificar a decisão de improcedência prolatada pela decisão de piso e julgar procedente o lançamento, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – CRÉDITO PRESUMIDO – TRANSPORTADORAS – TRANSPORTE AUTÔNOMO DE CARGAS.

**RELATÓRIO:**

Trata-se de autuação referente ao período de 01/2014 a 12/2014, decorrente da alegação de pretensão crédito indevido escriturado pelo contribuinte em sua conta gráfica do ICMS, decorrente da constatação de que o autuado “creditou-se no campo “VLR\_AJ\_ APUR” da EFD do ICMS Frete, com cláusula CIF, em valor superior ao permitido pela legislação na importância de R\$ 316.664,97”.

Consta da autuação as seguintes informações complementares:

*Em análise na escrituração fiscal da empresa verificou-se que, durante o exercício 2014 a autuada contratou serviços de transporte de cargas, com cláusula CIF, creditando-se em sua EFD, a título de “VLR\_AJ\_ APUR”, da importância de R\$ 1.564.880,89 (Hum Milhão, Quinhentos e Sessenta e Quatro Mil, Oitocentos e Oitenta Reais e Oitenta e Nove Centavos).*

*Considerando que, referido lançamento do crédito do ICMS Irrete na Escrituração Fiscal do contribuinte não especifica o correspondente documento fiscal para efeito do aludido crédito, tampouco, foi detectado recolhimento de igual valor pelo contribuinte nos sistemas corporativos*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

*desta Sefaz/Ce, a atuada foi devidamente intimada para apresentar comprovantes e demais esclarecimentos que justifiquem o crédito fiscal retro comentado, conforme Termos de Intimação n°s 2017.14245 e 2018.00404 sob pena de lançamento do crédito tributário respectivo.*

*Em atendimento aos Termos de Intimação retro comentados, a empresa apresentou as respectivas Guias de Recolhimento do ICMS\_Frete\_CIF, no período jan a dez de 2014, totalizando a importância de R\$ 1.248.215,92 (Hum Milhão Duzentos e Quarenta e Oito Mil, Duzentos e Quinze Reais e Noventa e Dois Centavos); inferior, portanto, ao crédito fiscal creditado em sua conta gráfica a título de ICMS\_Frete\_CIF, restando, assim, uma diferença de crédito fiscal indevidamente aproveitado pelo contribuinte, na importância de R\$316.664,97 (Trezentos e Dezesesseis Mil, Seiscentos e Sessenta e Quatro Reais e Noventa e Sete Centavos), conforme se observa da planilha abaixo: (...)*

Entendeu a administração tributária que tal circunstância representa lançamento a maior do crédito fiscal por parte da empresa, com infração aos arts. 57, 65, e 245, do Decreto nº 24.569/97, tendo sido aplicada a penalidade prevista no art. 123, II, A, da Lei nº 12.670/96.

A autuação fiscal foi regularmente impugnada pelo contribuinte, sob as seguintes alegações:

- a) improcedência da autuação fiscal, uma vez que creditamento referente ao ICMS-ST foi retido em função dos serviços de transporte tomados, pois, *“conforme inclusive consta da rubrica constante do livro de apuração da Defendente (e devidamente identificado pela própria fiscalização atuante), os valores ora discutidos envolvem situações nas quais a Defendente, efetuando uma venda CIF, contratou transportador autônomo ou não inscrito neste Estado e que, por conta disso, tornou-se responsável pelo ICMS devido naquela prestação”,* hipótese que seria autorizada pelo art. 432, inciso IV, alínea V, do RICMS;
- b) teria direito a 80% de crédito presumido de ICMS sobre todos os pagamentos realizados a transportadores autônomos, pois entende aplicável o art. 64, V, do RICMS, controvertendo, ainda, o fato de que, *“nas prestações de serviços de transporte ora analisadas, o ICMS incidente deixa de ser exigido dos transportadores, passando os tomadores de tais serviços a figurarem como responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto, por substituição tributária”,* de



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

forma que condição de responsável tributário lhe atribuiria o crédito presumido a que alude a legislação, sob o entendimento de que, *“já que se concede aos estabelecimentos prestadores de serviço de transporte um crédito presumido de 20% do valor do ICMS devido na prestação, o qual, inclusive, e na hipótese do prestador de serviço não estar obrigado a inscrever-se no Cadastro de Contribuintes deste Estado ou à escrituração fiscal, poderá ser apropriado pelo tomador de tais serviços”*;

c) cita legislação e precedentes de outros Estados e requesta a improcedência do auto de infração.

A decisão de 1ª Instância desconstitui o lançamento, havendo sido interposto reexame necessário, razão pela qual o feito veio a julgamento deste Colegiado, com parecer da Assessoria Processual Tributária, opinando para que a mesma seja reformada e declarada a procedência do auto de infração, que foi acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório, no que importa ao resultado do julgamento.

**VOTO:**

A ação fiscal em tela decorre da alegação de crédito indevido decorrente do aproveitamento de crédito presumido concedido às empresas de transporte, sob o argumento de que a tomadora do serviço, ora recorrente, ao efetuar a contratação de transportadoras autônomas, pode se valer do mesmo benefício a elas concedido.

Observe-se que o RICMS autoriza em seu art. 245 que, *“na prestação de serviço de transporte de carga, o contribuinte do ICMS poderá creditar-se do imposto referente à prestação de serviço de transporte contratada com transportador autônomo relativas à circulação de bem ou mercadoria com preço CIF, quando couber”* (grifou-se). Ou seja, o ICMS pago pelo prestador autônomo pode ser creditado pelo tomador do serviço.

De se notar que o valor do imposto destacado pelo transportador é que pode ser creditado pelo contratante, mas não o benefício tributário (crédito presumido de 20%) que as transportadoras têm direito na apuração do imposto mensal a pagar. Isso porque a recorrente não atua no setor do transporte e não há razões para se arvorar do benefício fiscal exclusivo do transportador, ainda que realize a retenção do imposto na condição de substituto tributário.

É dizer: o benefício tributário previsto na legislação que concede crédito presumido às transportadoras não pode ser aproveitado pelas pessoas jurídicas que lhes tomam serviço, seja qual for a relação jurídica decorrente dessas contratações. A substituição tributária que exige dos contratantes a retenção do imposto devido pelo transportador autônomo não lhes outorga benefícios tributários nem desloca o crédito presumido do ICMS na composição de sua conta gráfica.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Outrossim, ressalte-se que o art. 64, V, do Decreto nº 24.569/97 é textual em determinar que “Fica concedido aos estabelecimentos prestadores de serviço de transporte um crédito de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido na prestação, que será adotado, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual”, ou seja, trata-se de benefício exclusivo do citado setor econômico. Ademais, o § 1º estabelece tratar-se de uma opção do transportador, razão pela qual a pretensão do recorrente em se arvorar de um crédito presumido desta natureza revela-se medida inadequada e não prevista na legislação.

Entendo que a decisão singular equivocou-se em deferir o aproveitamento do crédito presumido em análise – oponível exclusivamente às transportadoras – para beneficiar empresa enquadrada como indústria de cimento, sob o color de que o art. 245 do regulamento do ICMS assim o autorizaria. Em verdade, o citado dispositivo não trata do assunto, apenas autoriza o crédito do imposto devido pelo transportador autônomo, que, no caso concreto, é o valor integralmente retido pelo contratante, de forma que a condição de substituto tributário do recorrente não faz nascer, de forma automática como acredita, o nascimento do benefício tributário que possa ser por ele aproveitado.

Penso que a decisão o julgamento singular deve ser modificado, pois considero procedente a autuação fiscal.

Isto posto, DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, para modificar a decisão de improcedência prolatada pela decisão de piso e julgar PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
ICMS	R\$ 316.664,97
MULTA	R\$ 316.664,97
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 633.329,94</b>



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N° 202/2021 - 36ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 7 DE DEZEMBRO DE 2020  
Processo de Recurso nº 1/1785/2018 – Auto de Infração: 1/201801875  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A  
RELATOR CONS.: FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDO: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A**.

**Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dando-lhe provimento para modificar a decisão de improcedência para PROCEDÊNCIA da acusação fiscal. Decisão de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente em sessão para sustentação oral o Dr. Frederico de Melo e Faro da Cunha.

Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira. Presentes à Sessão os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Fredy José Gomes de Albuquerque, Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Francisco Alexandre dos Santos Linhares. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Helena Lúcia Bandeira Farias.

**SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de SETEMBRO de 2021.**

**JOSE AUGUSTO  
TEIXEIRA:224139953  
15**

Assinado de forma digital por  
JOSE AUGUSTO  
TEIXEIRA:22413995315  
Dados: 2021.10.06 09:38:39 -03'00'

**RAFAEL LESSA  
COSTA BARBOZA**

Assinado de forma digital por  
RAFAEL LESSA COSTA  
BARBOZA  
Dados: 2021.10.08 11:32:04  
-03'00'

---

**José Augusto Teixeira**  
PRESIDENTE

---

**Rafael Lessa Costa Barboza**  
PROCURADOR DO ESTADO

**FREDY JOSE  
GOMES DE  
ALBUQUERQUE:  
02319684425**

Assinado de forma digital  
por FREDY JOSE GOMES DE  
ALBUQUERQUE:023196844  
25  
Dados: 2021.10.04 09:31:04  
-03'00'

---

**Fredy José Gomes de Albuquerque**  
CONSELHEIRO RELATOR